



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.151, DE 2014 **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os direitos dos jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, integridade física ou vida.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-239/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 309-A. Sem prejuízo do disposto nos arts. 166 e 167 desta Consolidação, os jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura *in loco* de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, a sua integridade física ou a sua vida farão jus, por dia de cobertura, a adicional de risco correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração diária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os trabalhadores a serviço da empresa jornalística, independentemente da existência de vínculo empregatício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caso recente da morte do repórter cinematográfico de uma emissora de televisão, durante a cobertura de manifestação popular, chamou a atenção de todo o País para os riscos a que os jornalistas e demais trabalhadores de empresas de comunicação estão sujeitos no exercício de sua função e para a necessidade de que a legislação trabalhista contenha mais garantias em prol dessas categorias.

Embora o lamentável episódio tenha ocorrido durante um protesto, o certo é que em diversas outras ocasiões, como na cobertura de catástrofes naturais ou no jornalismo investigativo de crimes, o jornalista e outros integrantes de sua equipe, tais como o motorista e o cabo *man*, correm riscos no tocante às suas saúdes, integridade física ou até mesmo às suas vidas.

Nesse sentido, nossa proposta é inserir o art. 309-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para, em primeiro lugar, reafirmar a aplicação dos arts. 166 e 167 daquele diploma legal ao meio jornalístico. Asseguramos a obrigação legal que as empresas jornalísticas têm, de fornecer,

gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos seus empregados. Independentemente da existência de vínculo empregatício, como é o caso dos *free lancers*.

Ressalto que o EPI só poderá ser vendido e utilizado, com o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Como compete àquela Pasta regulamentar o tipo de equipamento e a forma de seu uso, encaminharei Indicação nesse sentido.

Nossa proposta garante a esses profissionais também, o direito à percepção de um adicional de risco correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração por dia em que estiver participando da cobertura jornalística. Ressaltamos que o adicional de risco não corresponde aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade. Devido ao grande número de matérias com que jornalistas e outros empregados de empresas jornalísticas têm que lidar, implicando muitas vezes uma infundável variedade de locais e ambientes de trabalho, é muito difícil caracterizar, por meio de perícia, a periculosidade ou a insalubridade de suas condições de trabalho.

Por fim, cabe salientar que o não fornecimento do equipamento de proteção individual acarretará à empresa as multas previstas no art. 201 da CLT, que atualmente variam entre R\$ 402,53 e R\$ 4.025,33, se a infração for relativa à saúde no trabalho, e entre R\$ 670,89 e R\$ 6.708,88, se a infração disser respeito à segurança no trabalho.

A falta do pagamento do adicional de risco, por sua vez, implicará a multa prevista no art. 351 da CLT, que hoje varia entre R\$ 40,25 e R\$ 4.025,33.

Pelos motivos que apresentamos e pela absoluta necessidade de concedermos maior proteção aos profissionais dos meios de imprensa do nosso País, pedimos o apoio dos Colegas no sentido que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de Fevereiro de 2014.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**
[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. [\(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)](#)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Arts. 202 a 223. [\(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XI
Dos Jornalistas Profissionais
(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)

.....

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)*

.....

Seção XIV
Das Penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo. *(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)*

CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO
(Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988)

Seção I
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO